

FATORIAL B&S CÁLCULOS JUDICIAIS LTDA.

Inscr. No CGCMF 00522666/0001-00

Inscr. Municipal 6022306481-5

AUTOS Nº 99.5011424-1 - VARA FEDERAL DE UMUARAMA

PAG.001

EXPIE.: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**EXPDO.: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERCÚRIO LTDA****DATA DO CÁLCULO JUN/11**

Principal Fixado em	jun/86	Cz\$	68.560.442,96
(-) Dep.Prévio. Corrigido de.....	nov/74 jun/86	Cz\$	350.330,27
SALDO.....		Cz\$	68.200.062,69

Valor corrigido de...	jun/86	até	jun/11	0,3837252	R\$ 26.170.084,47
J.Compens. - 1% ao mês	nov/74	até	jun/11	439,00%	R\$ 114.886.670,83
J.Morat. - 0,5% ao mês.	set/99	até	jun/11	70,50%	R\$ 18.449.909,55
					R\$ 159.506.664,85

Honorários advocatícios.....	4%				R\$ 6.380.266,59
nov/03	Honorários do Sr. Perito (15 Sal. Mínimos)	R\$	3.600,00	1,4855766	R\$ 5.348,08
nov/03	Honorários do Sr. Assist. Téc. (15 Sal. Mínimos)	R\$	1.800,00	1,4855766	R\$ 2.674,04

DESPESAS

Data	HISTÓRICO	Valor Devido	Índices de Correção	Valor Corrigido
nov/03		R\$ -	1,4855766	R\$ -
Total das custas				R\$ -

TOTAL GERAL..... R\$ 165.892.279,52**cento e sessenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos**

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ÍNDICES

ORTN de AGOSTO de 1964 até Fevereiro de 1986.
OTN de MARÇO de 1986 até JANEIRO de 1989.
BTN de FEVEREIRO de 1989 até FEVEREIRO de 1991.
INPC de MARÇO de 1991 até a presente data

IPC's

JANEIRO de 1989 = 42,72%
FEVEREIRO de 1989 = 10,14% (diferença expurgada de 6,31%)
MARÇO de 1990 = 84,32% (diferença expurgada de 30,46%)
ABRIL de 1990 = 44,80%

CURITIBA, 28 DE JUNHO DE 2011.**FATORIAL CÁLCULOS JUDICIAIS LTDA**Luiz A Salowski
Sócio - Gerente



PROCESSO N.º 177/87.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

EXPROPRIANTE: INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER, sucessor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

EXPROPRIADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERCÚRIO LTDA.

Vistos, etc...

O extinto INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ajuizou ação expropriatória contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERCÚRIO LTDA. e inúmeros outros, com lastro no Decreto n.º 73.812, de março de 1974, publicado no Diário Oficial da União de 12/03/74.

Inicialmente, a desapropriatória foi distribuída à 2.ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, recebendo o processo o n.º 2.559/74.

A desapropriação, para fins de reforma agrária, abrange uma área de terras rurais com 48.358,73 ha (-quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito hectares e setenta e três ares-), compreendendo as chamadas Colônias Piquerobi e Rio Azul, situadas no município de Palotina - Pr.

A oferta total depositada pelo expropriante foi de Cz\$ 13.815,09 (-Treze Mil, Oitocentos e Quinze Cruzados e Nove Centavos-), representada por 27.115 TDAs, emitidos pelo Certificado n.º 335, Série E, ao portador, no valor unitário de Cz\$ 0,05 (-Cinco Centavos de Cruzado-) cada um, reajustado para Cz\$ 0,50 (-Cinquenta Centavos de Cruzado-), pela Portaria n.º 526, de 30.09.74, do Ministério da Fazenda, em pagamento do valor da terra nua.

Foi concedida a imissão na posse ao expropriante e convertido o depósito no pagamento do preço da indenização, pelo que, nessa mesma oportunidade, foi determinada a transcrição das propriedades desapropriadas, em nome do INCRA, no competente Registro de Imóveis (fl. 21/4).

A desapropriada INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERCÚRIO LTDA.,

compareceu aos autos, às fls. 25/9, concordando com o preço oferecido e requerendo o levantamento do mesmo, após o cumprimento das formalidades legais.

Tal pedido foi indeferido à fl. , o que motivou o pedido de reconsideração de fls. 34/5, cuja apreciação foi antecedida pelo r. despacho de fl. 36 e v.º, o qual, por entender que havia dúvida formulada sobre o domínio, remeteu as partes as vias ordinárias, indeferindo os pedidos de levantamento e determinando a separação dos processos referentes aos réus que haviam contestado o feito, como medida de economia e celeridade processuais. Assim, e erroneamente, foi separado o processo da ré, dando margem a esta autuação, sem oposição de qualquer das partes.

O INCRA manifestou-se às fls. 40/5, alegando ilegitimidade do domínio dos expropriados, por se tratar de imóvel situado na faixa de fronteira, de domínio da União (art. 4.º, I, da CF). No mérito, sustentou que agiu na conformidade do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 554/69, ao determinar o valor da indenização, valendo o mesmo como justa indenização, em vista de a contestação tê-lo rejeitado com argumentos inconvincentes. Consignou que não se cuidava propriamente de uma contestação porque a expropriada concordara com a oferta, mas o levantamento da oferta estava prejudicado pela preclusão do r. despacho que o indeferira.

Sobreveio o saneador à fl. 49, ocasião em que foram repelidos os argumentos do expropriante, pela lembrança de que já fôra declarada a inconstitucionalidade do artigo 11, do Decreto-Lei n.º 554/69, pelo E. Tribunal Federal de Recursos. Demais disso, determinou a realização de perícia.

Tal despacho foi agravado pelo INCRA (fl. 50v.º), recurso esse que acabou sendo improvido pelo V. Acórdão de fl.

Depositados os salários provisórios do vistor oficial (fl. 58), foi produzido o laudo pericial de fls. 67/97, em que asseitou que a expropriada é detentora dos registros imobiliários n.ºs 1.900, 1.901, 1.902 e 1.903, do Livro 3-A, do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, referentes aos lotes n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da gleba n.º 1, da Colônia Piquerobi, situados no município de Palotina - Pr., com a área de 1.646,00 ha, cadastrados no INCRA ex-officio, área esta



parte da descrita do Decreto n.º 73.812/74, para desapropriação por interesse social.

Na pesquisa levada a efeito no mercado imobiliário, o "expert" judicial chegou ao valor de Cz\$ 41.652,76 por ha, o que levou ao resultado de 1.646,00 ha x Cz\$ 41.652,76 = Cz\$ 68.560.442,96 (-Sessenta e Oito Milhões, Quinhentos e Sessenta Mil, Quatrocentos e Quarenta e Dois Cruzados e Noventa e Seis Centavos-), ou, segundo o padrão monetário atual, NCz\$ 68.560,44 (-Sessenta e Oito Mil, Quinhentos e Sessenta Cruzados Novos e Quarenta e Quatro Centavos-).

Acrescentou o perito que não havia benfeitorias a avaliar e que a quantia oferecida pelo INCRA, na inicial, corresponde a 922,92 TDAs ou Cz\$ 360.380,27 (-Trezentos e Sessenta Mil, Trezentos e Oitenta Cruzados e Vinte e Sete Centavos-), na data em que o laudo foi elaborado.

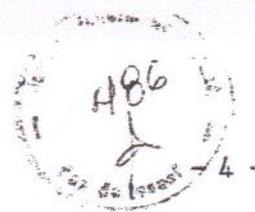
Os atuais ocupantes da área desapropriada são de conhecimento do INCRA, tanto que retitulados, sendo de constar que o expropriante deu nova denominação ao imóvel, assim como nova configuração gráfica e física, razão pela qual é o único em condições de localizar os lotes expropriados com precisão técnica.

O assessor da expropriada pronunciou-se às fls. 98/107, concordando com as conclusões do Vistor Judicial.

Por seu turno, o crítico do expropriante compareceu às fls. 119/34, do Segundo Volume dos autos, para divergir apenas do valor da indenização, a qual, para ser justa, deveria ser de Cz\$ 40.363,04 x 1.646,00 ha = Cz\$ 66.437.563,84 (-Sessenta e Seis Milhões, Quatrocentos e Trinta e Sete Mil, Quinhentos e Sessenta e Três Cruzados e Oitenta e Quatro Centavos-).

Determinada a manifestação das partes sobre o laudo e as críticas em tela, pelo r. despacho de fl. 443, a expropriada limitou-se a tomar ciência (fl. 447), a expropriante pedia esclarecimentos ao vistor oficial (fls. 448/9), os quais foram prestados às fls. 452/3.

Na sequência, o feito veio a ser paralisado pelos mais diversos motivos, entre os quais a remoção da eminente juíza que oficiava nos autos (fl. 451), acúmulo de serviço (fl. 72), criação desta MM. Vara Única de Foz do Iguaçu (fl. 459), para a qual o feito foi redistribuído, extinção do INCRA (fl. 461), o que deu azo à suspensão do



feito (fls. 463/4), e ingresso do INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER na lide, na condição de sucessor do expropriante, pedido esse deferido à fl. 472.

Na audiência designada, o expropriante pediu a procedência da ação, nos termos do pedido inicial, salientando que os expropriados não fizeram investimentos na área, de modo a justificar pelos valores correntes no mercado; pelos expropriados, foi alegado que o justo preço era aquele apurado pelo laudo, cujas conclusões restaram encontradas (fls. 477/9).

O expropriante reabriu a questão do domínio ilegítimo das terras expropriadas, o que levou o Juízo a determinar a manifestação do Ministério Público Federal, em vista do interesse direto da União, na matéria dos autos.

Sobreveio, em consequência, a promoção de fl. 481, em que o ilustre órgão do "Parquet" Federal subscreveu "in totum" as afirmativas do expropriante.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para sentença.

Este o relatório. Decido.

Trata-se de desapropriação de uma área total de 48.358,73 ha (-quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito hectares e setenta e três ares-), proposta pelo extinto INCRA, com supedâneo no Decreto n.º 73.812/74, para fins de reforma agrária, tendo sido feito o depósito de Cz\$ 13.815,09 (-Treze Mil, Oitocentos e Quinze Cruzados e Nove Centavos-), correspondente a 27.115 TDAs.

Dentre os integrantes do litisconsórcio passivo, INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERCÚRIO LTDA. concordou com a oferta e requereu o levantamento do preço, o que lhe foi indeferido, face à dúvida fundada sobre o domínio, tendo o Juízo determinado a separação dos processos, sem qualquer objeção das partes.

A questão relativa ao domínio ilegítimo foi solucionada pelo despacho de fls. 36 e v.º, que reconheceu haver dúvidas fundadas sobre a titularidade das terras expropriadas, remetendo as partes às vias ordinárias.

A decisão proferida no saneador, aparentemente contrastante, parece-me que se referiu exclusivamente ao interesse e legiti

midade processuais, tanto que não autorizou o levantamento da oferta.

Trata-se, pois, de matéria preclusa, não havendo motivo ou fundamento para se reabrir a discussão do tema.

Saliento, demais disso, que, de acordo com a Súmula n.º 42, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos,

"Salvo convenção das partes, o processo expropriatório não se suspende por motivo de dúvida fundada sobre o domínio".

As demais preliminares do expropriante foram rejeitadas pelo saneador de fl. 49, o qual mereceu confirmação em sede de recurso de agravo de instrumento (fls.).

Chego, assim, ao exame do mérito, que se restringe à fixação do juro preço da indenização.

Os valores apurados pelo laudo são de ser confirmados.

Com efeito, os reparos opostos pelo expropriante são de ordem sociológica e política, nunca técnicos, o que seria necessário para quem se propõe a rebater uma peça que se funda em elementos essencialmente objetivos.

Segundo o laudo, como dito acima, a área a ser indenizada é de 1.646,00 ha ao preço unitário de Cz\$ 5.216,94, tudo no montante de Cz\$ 68.560.442,96 (-Sessenta e Oito Milhões, Quinhentos e Sessenta Mil, Quatrocentos e Quarenta e Dois Cruzados e Noventa e Seis Centavos-).

Os reparos opostos pelo crítico do expropriante, que propôs uma avaliação um pouco menor, não impressionam, visto que afastou dois valores pesquisados porque "fogem completamente dos preços vigentes na região" (fl. 123), embora a diferença entre os resultados não sejam superiores a 3,2%, o que demonstra a insignificância de eventual erro.

Todavia, num único aspecto me parece que procedem as insurgências do expropriante, quanto à avaliação, que se refere ao fato de as terras terem sido pesquisadas na época atual, quando a questão agrária já se encontra devidamente equacionada, existindo paz e tranquilidade na região, cujos proprietários estão titulados e não há mais a luta violenta pela posse da propriedade.



Destarte, considerando que se trata de desapropriação por interesse social, para reforma agrária, em áreas conturbadas por intensos conflitos sociais e lutas pela posse da terra, a qualquer título, entendo que o valor supra deve sofrer uma depreciação de 30% (-trinta por cento-), bastante razoável nas circunstâncias, porquanto não se pode ignorar a existência desse deflator.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para adjudicar ao INTER, na condição de sucessor do extinto INCRA, a área de 1.646,00 ha, descrita no laudo de fls. 67/97, mediante o pagamento da indenização que fixo em NCz\$ 46.592,30 (-Quarenta e Seis Mil, Quinhentos e Noventa e Dois Cruzados Novos e Trinta Centavos-), quantia essa a ser paga em moeda corrente, corrigindo-se-a da data do laudo (11 de junho de 1986), acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Condeno, ainda, o expropriante, no pagamento dos salários definitivos do perito, que fixo em 15 (-quinze-) salários mínimos, assim como honorários advocatícios de 2% (-dois por cento-) sobre a diferença entre o valor oferecido e o efetivamente pago, dada a singeleza do trabalho realizado nestes autos. Consigno, por fim, que a oferta também deverá ser corrigida, desde a data do depósito até a data do pagamento da indenização, para todos os efeitos, inclusive cálculo da honorária.

Acrescento que o atraso na prolação desta decisão se deve ao acúmulo de serviço e à falta de funcionários em número suficiente para dar ao Juízo o suporte administrativo de que necessita.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Foz do Iguaçu, 02 de março de 1989.

DACOBERTO LOUREIRO

Juiz Federal da Vara Única.

de Foz do Iguaçu.

- RECEBIMENTO -

Aos 02 de março de 1989

Di estes autos Do que, para constar, lavrei este termo.

AMX



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
DE UMUARAMA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

Autos nº 995011424-1

Desapropriação

Expropriante: INCRA

“Expropriado”: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERCÚRIO LTDA

**O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA**, qualificado na inicial, vem manifestar e requerer o que segue:

Às fls. 855/856, o Espólio de Roberto Barrozo Filho pleiteou sua habilitação nos autos. Noticiou que a empresa Indústria e Comércio Mercúrio Ltda foi extinta em dezembro de 1987, ocasião em que Roberto Barrozo Filho subrogou-se no ativo da sociedade. Informou, ainda, que Roberto Barrozo Filho faleceu, em 1999, e que Roberto Barrozo Neto foi nomeado inventariante.

Pois bem; com a noticiada extinção, ocorrida em 1987, terminou a existência jurídica da empresa expropriada, que perdeu sua personalidade jurídica e sua capacidade processual¹.

Por conseguinte, após a extinção da empresa, os atos processuais praticados em nome dela devem ser tidos por inexistentes ou nulos. Além disso, a extinção da pessoa jurídica extinguiu os mandados por ela outorgados.

Por força do art. 265 do CPC, suspende-se o processo pela perda da capacidade processual de qualquer das partes².

¹ PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA EXTINTA.
- SOMENTE PODE POSTULAR A TUTELA JURISDICIONAL QUEM TEM CAPACIDADE DE EXERCER OS SEUS DIREITOS.

- COM A EXTINÇÃO DA EMPRESA, TERMINA A SUA EXISTÊNCIA JURÍDICA (CC, ART. 21), DESAPARECE A SUA PERSONALIDADE JURÍDICA E PERDE A SUA CAPACIDADE PROCESSUAL (CPC, ART. 7).
- APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF 1ª REGIÃO; AC 9101029282; 3ª TURMA)

² Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;



826

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Subseção Judiciária de Umuarama - 2ª Vara Federal
Avenida Brasil, 4159, 1º Andar - Fone/Fax: 044/624-6968, Ramal 224 - prumu02sec@ifpr.gov.br

CERTIDÃO EXPLICATIVA N° 046/2006

Certifico, a pedido do Drº Ricardo Pohlot Perfeito, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob n. 23.434, com escritório profissional na Avenida Maringá, 4994-Térreo, Centro, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, que, verificando os autos de Desapropriação n. 99.50.11424-1, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERCÚRIO LTDA, constatei que a mesma tem por objeto a expropriação de imóveis, por interesse social para fins de reforma agrária, dos lotes n. 01, 02, 03, 04, 05 06 e 07, da Gleba n. 01, da Colônia Piqueroby, situados em Palotina (PR). Às f. 40-45, o expropriante alegou a ilegitimidade de domínio da expropriada, por se tratar de imóvel situado na faixa de domínio da União. Em 25 de fevereiro de 1983, o processo foi saneado, com a determinação da realização de prova pericial (f. 49-50). Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido, em 02 de março de 1989 (f. 483-488), bem como sentença julgando procedentes embargos de declaração opostos pela expropriada (f. 495 e verso). Interpostos recursos de apelação pelas partes. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento aos recursos (f. 579), bem como deu provimento aos embargos infringentes interpostos pela expropriada (f. 624). O INCRA interpôs recurso extraordinário (f. 627-636), o qual não foi admitido (f. 644), de cuja decisão o INCRA agravou (f. 646), tendo o STF (f. 659-660) negado seguimento ao agravo, cuja decisão transitou em julgado em 30/09/1999. Em 20 de setembro de 1999, a expropriada requereu a execução provisória da sentença e a expedição de precatório, apresentando planilha de cálculo. Tendo sido revogada a decisão que determinou a citação do INCRA, foi determinado que a expropriada procedesse à extração de carta de sentença (f. 655). O processo de desapropriação, bem como a Ação Civil Pública respectiva encontram-se suspensos, conforme decisão de f. 667-669, proferida em 10 de abril de 2000, até final julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das reclamações n. 1.074-PR e n. 1.169-PR, o que ensejou interposição de agravo de instrumento, pela expropriada, autuado sob n. 2000.04.01.079332-0/PR (f. 696), ainda pendente de julgamento pelos Tribunais Superiores. Em 23.05.2003, foi protocolada petição pela expropriada requerendo o prosseguimento regular do feito (f. 745-749), sendo que o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Colonização

cm

827

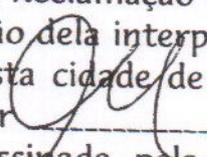


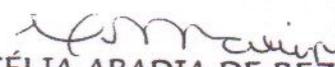
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Subseção Judiciária de Umuarama - 2ª Vara Federal

Avenida Brasil, 4159, 1º Andar - Fone/Fax: 044/624-6968, Ramal 224 - prumu02sec@ifpr.gov.br

e Reforma Agrária - INCRA manifestaram desfavoravelmente. À f. 789, foi informado pela secretaria que, em 08/09/2004, transitou em julgado a decisão que não conheceu do pedido formulado na Reclamação n. 1169, bem como a decisão que rejeitou embargos de declaração dela interpostos e que a Reclamação 1074 pendia de decisão. Expedida nesta cidade de Umuarama - Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2006, por  Valdemar Dias de Melo, Técnico Judiciário, conferida e assinada pela Diretora de Secretaria, que a subscreve por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 3º da Portaria n. 4, de 14.6.2000, do Juiz Federal desta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama - Paraná.


CÉLIA ABADIA DE REZENDE MARINS
DIRETORA DE SECRETARIA

Recebi em 05/10/06